



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DADOS DA LICITAÇÃO
Licitação: Pregão Eletrônico 13/2019 Protocolo Geral: 2180/2018
DADOS DO CONSULENTE/IMPUGNANTE
Nome nº: Premier Soluções Em Segurança Outros dados de identificação:
Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos do sistema de monitoramento interno Circuito Fechado de Televisão (CFTV) da CMBH.
DADOS DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO
Meio de protocolo: Email DATA: 10/04/2019
CONTEÚDO DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO
Segue documentação de impugnação em anexo para conhecimento e análise.
CONTEÚDO DA RESPOSTA
Aguardando manifestação da Pregoeira.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ELENICE MARIA PEREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - CMBH

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2019

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.S^a, neste ato representada por sua representante legal in fine assinada, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93 e Item 13 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico realizar-se-á na data de **17 de abril de 2019**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 12 de abril de 2019**.

Lembrando que, conforme o Decreto nº 5.450/05: “§1º *Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*” Na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É dever legal imposto pela lei 8.666/93 onde determina que deve conter em TODO edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que dê garantias e segurança para a administração pública quanto à execução do contrato.

Ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissos quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item “13 – DOCUMENTOS ADICIONAIS DE HABILITAÇÃO” do Termo de Referência NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, **trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.**

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o §3º do mesmo artigo, a saber: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, **devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.** Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Logo, deveria esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. **A ausência da**



exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica que corrobora o alegado restou clara em julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacamos:

*“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (grifo nosso).*

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, **restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode negligenciar.**



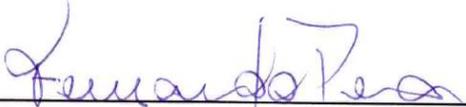
Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital nº 13/2019**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame.

Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer seja a cláusula objurgada simplesmente alterada para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, **prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.**

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.



Premier Segurança Eletrônica Ltda.
Fernando Augusto Ottoni Pinto Ordones Pena
RG M-6.863.457 e CPF nº 032.255.736-47
Diretor